

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU/CEARÁ,

"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2023

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Merenda Escolar do Município de Mulungu/CE.

REQUERENTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.

SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de seu representante legal, *EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES*, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 20 de fevereiro de 2024.

Inicialmente, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

É o que também estipula o item 23.2.1, do Edital:

23.2. DA IMPUGNAÇÃO:

23.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019);

Levando-se em conta os prazos estabelecidos e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 20 de fevereiro de 2024, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 15 de fevereiro de 2024. É a forma que se fez!

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 027/2023, com certame marcado para o dia 20 de fevereiro de 2024.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios destinados aos alunos assistidos pelo Programa de Alimentação Escolar do Município de Mulungu.

Os pontos abordados nesta Impugnação que merecem atenção e apreciação de Vossa Senhoria são sobre a:

- 1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS PÚBLICO ACREDITADO NA FASE DE AMOSTRAS;
- 2) INCLUSÃO DE ITEM – DIRECIONAMENTO ILEGAL

Estas exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Vamos às argumentações:

1) EXIGÊNCIA DE LAUDOS DE LABORATÓRIO PÚBLICO ACREDITADO NA FASE DE AMOSTRAS

Analisando o Edital, constatamos que no ITEM 5.2 consta que, concluída a análise da Habilitação, o Pregoeiro deverá solicitar do licitante a apresentação de amostras, **NO PRAZO DE 24H** (vinte e quatro horas) da seguinte forma:

Vejam os:

5.2 As amostras deverão ser entregues logo após recebimento da solicitação expedida pela Secretária requisitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para os licitantes(s) adjudicados para os seus respectivos LOTES ganhos, na sede da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mulungu, cito a Rua Cel. Justino Café - n° 126 - Centro - Mulungu, no horário das 08h00min às 14h00min horas sob quaisquer pretextos, não serão recebidos produtos fora do expediente de trabalho. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras.

Outra exigência que é feita nesta fase é que os Laudos que devem acompanhar as amostras sejam de **Laboratório Público Acreditado**, conforme Itens 5.6, do Edital.

- Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), não inferiores ao ano de 2022, **para todos os lotes (exceto lote 03)**, emitido por laboratório público acreditado pelo **INMETRO/ABNT NBR ISO/IEC 17025/2017**.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a **ampla concorrência** entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em **igualdade de condições** e obter a **proposta mais vantajosa** em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à **solicitação de Amostras**, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE**, através da Resolução nº. 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº. 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos, **entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais**, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Mulungu.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja **concedida com um “prazo razoável para a sua apresentação”** ou **“prazo suficiente para atendimento”**.

Ressaltamos que o prazo estabelecido pelo Edital, para apresentação de amostras é de apenas **24h (vinte e quatro horas)**.

Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

*TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário, Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).*

*TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.*

*ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento**.*

Observemos que, conforme visto acima, é unanimidade nesses Tribunais a existência do pré-requisito do “prazo razoável”; “prazo suficiente”, para a apresentação dos Laudos, pela Licitante vencedora.

Em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma **obstrução à livre competição**.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO QUÍMICOS.

Ocorre que, neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um “eventual” propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**

É o que demonstraremos agora:

Conforme já exposto acima, os Itens 5.2 e 5.6 exigem a apresentação de:

- 1) AMOSTRA;
- 2) FICHA TÉCNICA;
- 3) LAUDO MICROBIOLÓGICO, de Laboratório Público Acreditado;
- 4) LAUDO FÍSICO-QUÍMICO, de Laboratório Público Acreditado.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esse LABORATÓRIO PÚBLICO ACREDITADO.

O que pode parecer uma exigência legítima de buscar um laboratório acreditado e certificado em normas federais, verdadeiramente, se camufla um **direcionamento ilegal que macula o presente certame.**

O **ÚNICO LABORATÓRIO PÚBLICO ACREDITADO** no estado do Cear é o NUTEC – Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, o que se remete a uma imediata EXCLUSIVIDADE NA EMISSÃO DESSES LAUDOS. O que, por si só, já **prejudica a legal e necessária concorrência** do Pregão.

Contudo, para rejeitar a presente Impugnação, alguém pode ter o seguinte raciocínio:

- O Laboratório é público e qualquer pessoa pode solicitar e conseguir um Laudo da NUTEC.

Contraporemos esse pensamento, apresentando outra inviabilidade material, para a emissão desses documentos.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Mulungu é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Além da exclusividade na emissão dos Laudos, outro fator, neste contexto, torna-se ainda **mais absurda e ilegal a exigência** de apresentação de Laudos exclusivamente do NUTEC → O TEMPO.

Um Laudo do NUTEC demora 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para sua expedição, mais de **50 (CINQUENTA) DIAS CORRIDOS.**

Como um licitante “normal” teria 10 a 15 dias, para preparar suas propostas, amostras, fichas técnicas e Laudos? IMPOSSÍVEL!!

Pode-se argumentar que a empresa participante/impugnante já atua no ramo de fornecimento de gêneros alimentícios há anos. Ocorre que o presente Pregão é ÚNICO e não se pode levar em consideração situações anteriores.

No intuito de asseverar essa informação e subsidiar essa Impugnação, indagamos para o atendimento do NUTEC qual o tempo necessário para a realização das análises e emissão dos Laudos. Eis a resposta:



Desta forma, "das duas uma":

- **Ou** já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- **Ou** não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse **desvirtuamento de finalidade**, ocorrerá o certo **superfaturamento neste contrato**.

O Licitante que obteve esses Laudos do NUTEC (*de forma estranha e oculta*), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. **Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.**

Sabemos que tal rigorosa e excessiva exigência de Laudo do NUTEC pode parecer despercebida da maioria das pessoas, mas é **algo determinante no deslinde deste Pregão.**

Finalmente, ressalta-se que, existem diversos laboratórios no estado do Ceará legalmente aptos a analisar alimentos e emitir Laudos.

Estes são alguns Laboratórios em Fortaleza, legalmente autorizados à emissão desses tipos de Laudos:

- **Laboratório de Microbiologia de Alimentos do DETAL**
Ac. Público – Pici – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Biológico Análise Química e Microbiológica**
Av. Desembargador Moreira, 1701 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Análises Ambientais / Análise de Água – Fortaleza – LaborSaúde**
Rua Antônio Pompeu, nº. 115 – Centro – Fortaleza/Ceará.
- **Laboratório Bio Análise Pascoal**
Rua Dr. José Lourenço, 980 – Aldeota – Fortaleza/Ceará.
- **Mérieux NutriSciences – Bioagri Ambiental**
Rua Mariana Pinto Bandeira, 571 – Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ceará.
- **HSE Análítica & Ambiental**
Rua Alberto Torres, 270 – Messejana – Fortaleza/Ceará.

Destacam-se casos similares em outros municípios, onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto.

Em assunto idêntico já está sendo abordado em Representação contra o Município de Guaiuba:

Detalhamento do Processo 05512/2022-3

Processo de Análise Juntada	
Numero do Processo:	05512/2022-3
Processo Eletrônico:	SI
Processo Juntado:	Ver Processo Juntado
SPJ:	
Interessado:	Ver Interessado
Data da Entrada:	04/03/2022
Espécie:	REPRESENTAÇÃO
Situação:	PARA EXAME
Status:	CORRENTE
Depto. Abat:	DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO
Data do Último Encaminhamento:	09-05-2022
Reator:	Mandaciá Patrícia Cavalcante
Localidade:	QUARUBÁ
Entidade:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARUBÁ
Procedência:	NÃO DEFINIDO
Assunto:	Representação acerca de possíveis irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 05/2022-PE, promovido pelo Município de Quarubá/CE, PEDIDO DE CASTELAR

Também apresentamos Representação Administrativa perante o TCE em outros 02 (dois) municípios que apresentaram as mesmas exigências de Laudos Acreditados – **Aracati e Barreira** –
- Processos nº. 01386/2022-4 e 01677/2022-4 -

O Relatório de Instrução nº 18 (Processo nº. 01677/2022-4 – Município de Aracati) e Relatório de Instrução nº. 19 (Processo nº. 01386/2022-4 – Município de Barreira) deste Tribunal já se manifestou sobre a exigência de LAUDOS ACREDITADOS e a declarou “DESARRAZOADA OU EXCESSIVA”, com a existência de “FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE”.

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 18/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01677/2022-4
ENTE: Município de Barreira
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Cultura
INTERESSADO: SIAL Comércio de Alimentos Eireli
EXERCÍCIO: 2022

ESPÉCIE: Representação
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 19/2022
FASE: Acautelatória
PROCESSO Nº 01386/2022-4
ENTE: Município de Aracati
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Educação
INTERESSADO: Sol Nascente Comércio de Alimentos Ltda
EXERCÍCIO: 2022

21. No entender desta Diretoria, a legislação acima transcrita exige a requisição dos laudos e das amostras do item 11 do edital do certame em tela. Ademais, embora não exista menção que o laboratório responsável pela emissão dos laudos deva possuir o certificado de acreditação, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, tal exigência não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover a confiança na operação de laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.
22. Já com relação ao prazo para a apresentação de tais laudos, esta unidade técnica entende que estão presentes fortes indícios de irregularidade.

Sobre este assunto, a **Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão** deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo *"para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo"*. Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Ainda estamos aguardando o deslinde deste processo, com a consequente aplicação das penalidades aos Agentes Públicos responsáveis.

Irregularidade que pode *CUSTAR CARO*, em todos os sentidos, para esta estimada Administração.

Esta falta de igualdade de condições a todos os participantes do processo licitatório é inadmissível e o Edital merece ser reformado.¹ Assim, evitando os dispêndios com uma contratação nula.

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras, PARA QUE SEJAM EXIGIDOS LAUDOS DE LABORATÓRIOS QUALIFICADOS. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

Sinceramente, confiamos que os Departamentos de Alimentação do Município de Mulungu desejem fornecer a melhor qualidade de alimentos aos beneficiários, por isso, acreditamos que esse Edital seja reformado nos pontos aqui relacionados.

1.1) DO DISPÊNDIO PARA PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

Vejamos o custo médio por produto, para se atender às requisições deste Pregão, em relação ao tão "satisfatório" Controle de Qualidade deste Município de Mulungu:

Valor Amostra: Variável

Honorário Ficha Técnica Nutricionista: Aproximadamente R\$ 25,00

Lauço Microbiológico (Laboratório Acreditado): Aproximadamente R\$ 400,00

Lauço Físico Químico (Laboratório Acreditado): Aproximadamente R\$ 400,00

Assim, chegamos a uma média de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais) por produto.

Este Pregão de Mulungu possui 58 (CINQUENTA E OITO) ITENS que se exigem Amostras, Fichas Técnicas e Laudos.

Fazendo uma conta fácil, chegamos a um valor médio de **R\$ 47.850,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**, para que uma Licitante possa participar deste Pregão e concorrer aos Lotes em disputa.

- Fazemos uma indagação ao estimado julgador deste Recurso.

Você se atreveria gastar um valor desses para "arriscar" participar de uma Licitação?

Obvia resposta: CLARO QUE NÃO!

- Então, chegamos a seguinte conclusão:

Apenas quem já sabe ser o vencedor desta Licitação terá a “ousadia” em gastar um valor desses, para participar e, finalmente, sagrar-se “vencedor”.

Ninguém faria um “investimento” desse montante se não tivesse a certeza de um retorno garantido.

2) INCLUSÃO DE ITEM – INDEVIDO DIRECIONAMENTO

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações do Objeto – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, consta produto que compõem o Item 02, do Lotes 06, com descrições que trazem um **indevido direcionamento** a determinado produto/marca.

Vejamos qual produto em seu respectivo Lote:

LEITE EM PÓ INTEGRAL - ENRIQUECIDA COM 12 VITAMINAS A, C, BL, B2, B5, B6, B12, D, E, H, PP, B9, CINZAS, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS E SAIS MINERAIS, ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 180 DIAS A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO. PRESENTAR FICHA TÉCNICA ASSINADA POR NUTRICIONISTA, LAUDO MICROBIOLÓGICO E FÍSICO-QUÍMICO ACREDITADO COM DATA DE EMISSÃO NÃO INFERIOR A 2022.

Indiscutivelmente, a inclusão desse item macula seriamente o presente certame.

Além de prejudicar o devido e legal sentido de um processo licitatório, que é a livre concorrência, para a busca de uma proposta mais vantajosa para Administração, esse **desvio de conduta** trará enormes prejuízos aos cofres públicos do município de Mulungu. *É o que demonstraremos.*

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produto com especificações restrita a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. *Vejam os:*

LEITE EM PÓ 12 VITAMINAS → *Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.*

O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que **tais produtos não possuem comercialização livre**, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Apenas as empresas, de forma escusa que "encomendaram" o *específico* produto, para a *específica* licitação, para um *específico* município, podem adquirir esse tipo de Leite.

Esta condição, por si só, já fere a Lei de Liberdade Econômica e Livre Concorrência.

Se isso na esfera privada já é um ato ilegítimo, quanto mais na pública !!!

Torna-se algo intolerável dentro da Moralidade e Legalidade que é imposta aos Atos Administrativos.

Verifica-se, assim que, o presente Edital está maculado de vício insanável de tal forma que fere completamente diversos Princípios Constitucionais, que prezam pela Eficiência, Isonomia, Competitividade, Ampla Concorrência, Razoabilidade, Finalidade e, em especial, MORALIDADE.

Nesta oportunidade, faço uma sugestão para o Agente Administrativo que irá responder a presente Impugnação:

Apresente pelo menos duas marcas de consumo livre que atendam as especificações exigidas, além das que informamos acima.

Daremos por satisfeito apenas com essas informações.

É apresentada como provável resposta a existência de uma marca de Leite da Marca DANKY de 12 Vitaminas.

Com certeza, o órgão julgador fez um "google" consultando alguma coisa que contivesse "leite 12 vitaminas".

Possivelmente, a imagem encontrada foi essa:



Além do leite encontrado não apresentar as 500g, como exige o edital, mas apenas 400g, ressaltamos que, o citado *produto não está mais em comercialização*.

Na eventualidade do absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, antecipadamente, já solicito a averiguação se as marcas para os itens descritos acima serão ou não, ao final deste processo: **Bom Du Leite**.

Caso a marca da empresa declarada vencedora não seja essa apresentada no parágrafo anterior, peço desculpas pelo inconveniente em tomar o tempo desta administração (*ironia*) e com muita tranquilidade siga com a consequente Homologação e Contratação da empresa vencedora. *O que não acontecerá !!*

Ocorre que, atos simples como esses, que podem até passar despercebidos por muitas pessoas e até mesmo pelas Auditorias Internas do Município, pode custar caro para esta Administração.

Necessário ressaltar que a presente Licitação é dividida em Lotes.

É pré-requisito para Homologação do Certame, que em uma das fases da Licitação, deva ocorrer a apresentação de amostras, as quais deverão ser entregues no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) contados da convocação”:

Quando um dos produtos não for apresentado em correspondência com a absurda

exigência do Edital, ocorre a desclassificação no referido Lote.

É aí que se inicia a chave mestra da improbidade e ilegalidade neste tipo de Licitação.

A empresa que teve sua Proposta Comercial classificada, foi Arrematante na Fase de Lances e devidamente Habilitada, é convocada para apresentar Amostras. Conforme gráfico explicativo abaixo:



Obviamente, a empresa deve comprar os itens que atendam as especificações do Termo de Referência, para apresentar suas amostras, como exige o Edital.

Pois bem, chegamos ao momento definidor da Licitação.

Tudo que foi relatado até agora é para se chegar neste momento de apresentação de Amostras.

A única empresa que terá condições de comprar todos os itens que compõe o Lote 06, Item 02 e apresentar as amostras, como exige o Item, *Leite 12 Vitaminas 500g* é a licitante previamente estabelecida - A empresa que participou de forma escusa da elaboração do Termo de Referência e inseriu levemente essas especificações.

Todas as outras empresas não terão acesso no comércio normal e legal para adquirir esses produtos, para enfim apresentarem suas amostras, no momento oportuno.

Consequentemente, essas empresas serão desclassificadas e as licitantes subsequentes na ordem de classificação de lances serão convocadas.

Por conseguinte, após as sucessivas desclassificações, é convocada a empresa "*correta*", a "*única capaz de atender todas as exigências deste Edital*".

Só que essa empresa não possui a proposta mais vantajosa para o Município.

Poderíamos aprofundar os pormenores que estão por trás da inclusão desses itens no Termo de Referência e consequentemente, se conseguir fornecer esses itens de maneira superfaturada, através de atos completamente ilegítimos, mas entendemos que os fatos apresentados acima já sejam suficientes para esclarecer o caso.

Pretendemos esclarecer "*para quem quer ver*". Quem não quer, basta concluir no Julgamento desta Impugnação afirmando que "*são especificações que atendem ao interesse público*" e que "*foram exigências do corpo técnico desta Prefeitura*". *Verdadeiramente, sabemos qual interesse está por trás de cada exigência absurda que se faz neste processo.*

FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante esclarecer que, os **fatos** aqui apresentados não têm acontecido apenas em Mulungu, mas em diversos municípios do Ceará.

Diante do que tem acontecido nos Editais envolvendo Gêneros Alimentícios no Ceará, apresentamos Denúncia perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do Ceará.

Esta Denúncia recebeu como nº, 1.15.000.001929/2023-72, a qual foi distribuída ao Procurador da República, Dr. *Adalberto Delgado Neto*.

Expomos a situação aqui, apesar do processo se encontrar em "Segredo de Justiça", o qual já passou da fase de oitiva de testemunhas.



Prezado(a) **EDY MARCIO FALCAO SOARES**,

Agradecemos o contato com esta Procuradoria da República no Estado do Ceará, uma das vias de exercício da cidadania.

Informamos que sua manifestação deu origem à Notícia de Fato - NF nº 1 15 000.001929/2023-72, tendo sido essa distribuída ao Procurador da República Dr. ADALBERTO DELGADO NETO.

Para acompanhar a tramitação de sua demanda pela internet, acesse <http://apps.mpf.mp.br/ajutusmpf/portal>

Caso deseje entrar em contato com a assessoria do Procurador, poderá fazê-lo através dos telefones (88) 3691-9254 / 3691-9260 / 3691-9262.

Atenciosamente,

Para deixar claro, nosso objetivo não é criminalizar nenhuma atitude, muito menos qualquer gestor, mas apenas poder participar de processos de Licitação de forma justa, igualitária, imparcial e com igualdade de concorrência.

Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta

Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.

FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em esfera estadual, tais fatos já estão em análise pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, através da Denúncia contra essas mesmas fraudes ocorridas no Município de Pacoti. Vejamos:

 **Sua manifestação foi recebida com sucesso.**

- Anote o Número MP para acompanhar o histórico da sua manifestação pelo nosso website: **11.2023.00002134-7**.

 **Dados da Manifestação**

Número do MP: 11.2023.00002134-7 - Representação

Situação: Em andamento

Data de instauração: 22/08/2023 às 11:59

Assunto: FRAUDE MERENDA ESCOLAR
- Direção: MEMORIAIS EM ANEXO
Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
RESUMO: SECRETARIA EDUCAÇÃO
PREGOEIRA
CONSELHO NUTRIÇÃO.

Município do fato: Pacoti - CE

Órgão responsável: Ouvidoria Geral do Ministério Público do Ceará

Telefone: (85) 3253-1553

Partes

Participação	Nome
 Manifestante	EDY MARCIO FALCÃO SOARES
 Manifestante	SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.

DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;

- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de **Laboratório Público Acreditado**, para que sejam exigidos Laudos de **Laboratório Regularmente Qualificado**;
- 4) RETIFICAÇÃO dos termos do Lote 06, Item 02, com a retirada das especificações que direcionam o Lote apenas um produto;
- 5) Continuidade do presente Processo.
- 6) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Mulungu, para ciência dos fatos apresentados.

"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"
Jeremias 22:3

Eusébio/Ceará, 15 de fevereiro de 2024.



Sial Comércio de Alimentos Eireli
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57
Edy Márcio Falcão Soares
Administrador

- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão da exigência de Laudos Microbiológicos e Físico Químicos de **Laboratório Público Acreditado**, para que sejam exigidos Laudos de **Laboratório Regularmente Qualificado**;
- 4) RETIFICAÇÃO dos termos do Lote 06, Item 02, com a retirada das especificações que direcionam o Lote apenas um produto;
- 5) Continuidade do presente Processo.
- 6) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Educação do Município de Mulungu, para ciência dos fatos apresentados.

"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"
Jeremias 22:3

Em Mulungu, em 15 de fevereiro de 2024.